

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS – CESREI**

**FACULDADE REINALDO RAMOS – FARR**

**CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**LARISSA BEZERRA DA SILVA**

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA:  
AUMENTO DE CASOS EM DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19**

Campina Grande – PB  
2021

**LARISSA BEZERRA DA SILVA**

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA:  
AUMENTO DE CASOS EM DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19**

Trabalho Monográfico apresentado à  
Coordenação do Curso de Direito da Faculdade  
Reinaldo Ramos – FARR, como requisito  
parcial para a obtenção do grau de Bacharel  
em Direito.

Orientador: Profº Esp. Ronalisson Santos Ferreira

Campina Grande - PB  
2021

---

S586v Silva, Larissa Bezerra da.  
Violência doméstica: aumento de casos em durante a pandemia do COVID-19 / Larissa Bezerra da Silva. – Campina Grande, 2021.  
41 f. : il. color.

Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2021.  
"Orientação: Prof. Esp. Ronalisson Santos Ferreira".

1. Violência Doméstica. 2. Lei Maria da Penha. 3. Pandemia – Violência contra a Mulher. 4. Medidas Protetivas – Pandemia do COVID-19.  
I. Ferreira, Ronalisson Santos. II. Título.

CDU 343.61-055.2(043)

**LARISSA BEZERRA DA SILVA**

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA:  
AUMENTO DE CASOS EM DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19**

Aprovado em: \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof° Esp. Ronalisson Santos Ferreira  
Faculdade Reinaldo Ramos - FARR  
Orientador

---

Prof. Dra. Cleoneide Nascimento Moura  
Faculdade Reinaldo Ramos - FARR  
1º Examinador

---

Prof. Dra. Cosma Ribeiro de Almeida  
Faculdade Reinaldo Ramos - FARR  
2º Examinador

Dedico esse trabalho ao meu filho e aos meus pais.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente a Deus, pela dádiva da vida, pela saúde e pela força de realizar o desejo do meu coração e não fraquejar durante a caminhada, cuja graça e misericórdia transformaram a minha vida.

Aos meus pais, Luís e Gorete que sempre me apoiaram incondicionalmente desde o início, pois sem eles eu não teria conseguido chegar até aqui, ao sentirem orgulho de mim, sintam-se primeiro honrados por tudo que fizeram para que eu chegasse até aqui.

Ao meu filho por ter me trazido razão de viver intensamente esse momento e por ser o motivo de nunca ter desistido, quero muito que você tenha um futuro brilhante.

Aos meus amigos e familiares por ter me ajudado muito nessa trajetória, com apoio moral e palavras de incentivo.

A professora Cosma pela doçura e paciência de me auxiliar durante a realização de toda pesquisa.

Ao meu querido Orientador Ronalisson Ferreira, pelo direcionamento e clareza nas informações, compartilhando seu conhecimento e experiência profissional para o aperfeiçoamento do meu trabalho.

A todos gratidões por acreditarem no meu potencial mesmo em meio a tantas dificuldades que eu conseguiria alcançar meu objetivo.

Julgue seu sucesso pelas coisas que você teve que renunciar para conseguir”

Dalai Lama.

## RESUMO

A luta contra a violência doméstica, e a significativa importância da lei no combate desenfreado contra a tentativa estatal na diminuição dos casos no nosso país, sendo necessário tomar iniciativas de proteção contra as vítimas ainda enfrentando muitas barreiras que cooperam com o possível crescimento dos casos na implantação do isolamento social referente a pandemia do COVID-19, sendo assim o projeto de pesquisa tem como objetivo Analisar o aumentos casos de violência doméstica de acordo com a pandemia do COVID-19 e identificar as medidas protetivas. Metodologicamente usado como objetos de pesquisa e estudo, doutrinas, leis, artigos científicos, jurisprudência e os bancos de dados do CNJ para apuração de dados relacionados ao tema. Como forma de abordagem o trabalho pode ser caracterizado como qualitativa, pois serão investigados e analisados valores, atitudes, e percepções de acordo com o tema abordado. Este trabalho utiliza-se do método hipotético-dedutivo, próprio das ciências jurídicas, como também uma abordagem dialética, com o principal objetivo de entender as mudanças feita pela Lei de forma explicativa e descritiva que procura analisar e entender os motivos e razões que levam a violência domestica

**Palavras-chave:** Violência doméstica. Mulher. Pandemia. COVID-19

## ABSTRACT

The fight against domestic violence, and the significant importance of the law in the unrestrained fight against the state's attempt to reduce cases in our country, making it necessary to take initiatives to protect victims still facing many barriers that cooperate with the possible growth of cases in the country. implementation of social isolation related to the COVID-19 pandemic, so the research project aims to analyze the increase in cases of domestic violence according to the COVID-19 pandemic and identify protective measures. Methodologically used as objects of research and study, doctrines, laws, scientific articles, jurisprudence and the CNJ databases for investigation of data related to the subject. As an approach, the work can be characterized as qualitative, as values, attitudes, and perceptions will be investigated and analyzed according to the topic addressed. This work uses the hypothetical-deductive method, typical of legal sciences, as well as a dialectical approach, with the main objective of understanding the changes made by the Law in an explanatory and descriptive way that seeks to analyze and understand the reasons and reasons that lead to domestic violence

**Keywords:** Domestic violence. Woman. Pandemic. COVID-19

## SÚMARIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>12</b>
<b>1 CONTEXTO HISTORICO DA VIOLENCIA DOMÉSTICA.....</b>	<b>14</b>
1.1 O patriarcado e a desigualdade de gênero .....	14
1.2 Evolução legislativa sobre os direitos da mulher.....	17
1.3 Violência baseada no gênero.....	18
<b>2 MOTIVAÇÃO LEGISLATIVA DA LEI 11.340/2006: LEI MARIA DA PENHA...19</b>	
2.1 Aspectos gerais .....	19
2.2 Categorias de violência doméstica.....	22
2.3 Fatores que contribuí para a violência doméstica .....	25
<b>3 MEDIDAS PROTETIVAS.....</b>	<b>27</b>
3.1 CONCEITO.....	27
3.2 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA.....	27
3.3 RELAÇÃO PROTECIONAL.....	28
3.4 VIOLAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA.....	30
<b>4 A VIOLENCIA DOMÉSTICA EM TEMPOS DA COVID-19 .....</b>	<b>32</b>
4.1 SURGIMENTO DA COVID-19.....	32
4.2 ESTATÍSTICA DA VIOLENCIA DOMESTICA NA PANDEMIA.....	33
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>38</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>40</b>

## INTRODUÇÃO

A Violência doméstica contra a mulher, conduta baseada no âmbito de gênero pode ser qualquer ação que resulte em morte, agressão física, sexual ou psicológica no âmbito privado ou público.

Conforme classifica a doutrina majoritária a violência física é identificada quando a integridade física e corporal da mulher é violada por parte do agressor, a psicológica é quando ocorre qualquer conduta que atinge sua autoestima e cause danos emocionais na vítima, e a sexual é quando o corpo da mulher é violada por força, sem que tenha a permissão da vítima, a violência moral é quando a mulher sofre injúria, difamação e calúnia, e ainda existe a violência patrimonial onde o seu companheiro, retem, subtrai ou destrua pertences da mulher.

Em janeiro de 2020, em uma cidade chamada Wuhan, cientistas chineses isolaram um novo vírus (Sars-CoV2), onde em contato com o vírus o paciente demonstra quadro clínico assintomático, sintomático de sintomas leves (febre, cansaço e tosse), até um quadro de sintomas graves (febre, alta, pneumonia e dispneia) e Síndrome Respiratória Aguda Grave.

O isolamento social recomendado pela OMS (Organização Mundial de Saúde) teve início um mês após a descoberta do primeiro caso no Brasil, dia 24 de fevereiro em São Paulo de um homem que tinha acabado de retornar de uma viagem da Itália, ou seja o isolamento social teve início dia 24 de março, onde ocorreu o fechamento de tudo que não fosse essencial.

Com o isolamento seria evitado a disseminação da doença (COVID-19) no país, mas com o isolamento, potencializou os fatores que contribuí para o aumento de casos de violência contra as mulheres, como será exposto na presente pesquisa.

Com o aumento de casos, sendo supracitada acima, a quarentena e o isolamento social se tornaram um obstáculo para formalização das denúncias as autoridades policiais, pois além da dificuldade das vítimas irem até uma delegacia denunciar o

ocorrido, as vítimas tem medo pela proximidade que tem dos agressores com a permanência deles em casa.

Houve uma diminuição drástica de boletins de ocorrências, com isso sendo evidenciado que ao mesmo tempo que as mulheres estão mais vulneráveis em sofrer agressões durante a pandemia, existe uma maior dificuldade em formalizar as queixas contra os agressores.

O ministério público de São Paulo afirmou que “A casa é o lugar mais perigoso para a mulher” e revelou que 66% dos casos de feminicídio consumados ou tentados foram na casa das vítimas.

Então resumidamente com a diminuição dos registros e denúncias não significa a diminuição dos casos, pois os números não condizem com a realidade, mas sim com a dificuldade de realizar a denúncia.

A violência contra a mulher assume diversos âmbitos, onde ação pode ser realizada por parceiros, familiares ou mesmo desconhecidos, sendo eles do sexo masculino e feminino, devido ao grande índice ser cometido por companheiros do sexo masculino, o cenário de violência praticada por companheiros heterossexuais contra as suas companheiras predomina as pesquisas.

A violência contra as mulheres sendo uma pratica de ação e omissão, onde as vítimas sofrem violência justificadas pelo gênero, algo que se tornou comum na sociedade e muita das vezes aceitável acontece por questão de desigualdades sociais.

Uma lei importante contra a luta a violência doméstica e popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, a Lei nº 11.340/2006, deu ao país um grande avanço na luta contra a violência contra a mulher, que recebeu esse nome em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, farmacêutica que durante anos sofreu varas agressões e duas tentativas de homicídio por seu marido Marco Antônio Heredia Viveros onde em uma dessas tentativas de homicídio, maria da penha ficou paraplégica , e apesar das limitações físicas, Maria da Penha travou uma batalha pela condenação do agressor.

Na metodologia, foi realizado um estudo bibliográfico com os seguintes materiais: leis, doutrinas, jurisprudências, artigos, relacionados ao tema. O presente trabalho utiliza-se do método hipotético-dedutivo, próprio das ciências jurídicas, como também uma abordagem dialética, que tem o intuito de entender as alterações impostas pela Lei.

Quanto ao modo de abordagem, a pesquisa pode ser definida como qualitativa, pois serão investigadas e analisadas valores, atitudes, percepções acerca do tema. A pesquisa pode ser definida ainda, quanto ao objetivo, como explicativa e descritiva, uma vez que procura compreender, e analisar quais fatores levam a violência doméstica, além de buscar compreender o porquê de tais fatores; e quanto ao método utilizado, será o dedutivo.

## 1 CONTEXTO HISTORICO DA VIOLENCIA DOMÉSTICA

Ao decorrer de toda a história e desenvolvimento da sociedade, a situação da mulher foi tendo grandes mudanças, que ocorreu com os avanços sociais, culturais e também avanços legislativos, a mudança da autonomia, independência e isonomia foi um dos avanços em relação ao homem, pois em certa época da sociedade a mulher era totalmente submissa e dependente da figura masculina, chamado como o chefe da casa, sendo ele pai ou esposo, e com esse fato as agressões e maus-tratos eram admitidas e normalizadas, mas ao decorrer do tempo e com as lutas de igualdade, os movimentos feministas, pouco a pouco a mulher foi adquirindo seu espaço na sociedade conquistando vários direitos oriundos, com muita luta sendo vista como alguém que poderia ter voz, e não ser somente a sombra de uma figura masculina.

A escritura religiosa também impõe a mulher como figura secundária, sendo ela mais uma vez submissa ante a ascendência do homem em todas as relações. De acordo com Campos e Corrêa:

A primeira base de sustentação da ideologia de hierarquização masculina em relação à mulher, e sua consequente subordinação, possui cerca de 2.500 (dois mil e quinhentos) anos, através do filósofo helenista Filon de Alexandria, que propagou sua tese baseado nas concepções de Platão, que defendia a ideia de que a mulher pouco possuía capacidade de raciocínio, além de ter alma inferior à do homem. Ideias, estas, que transformaram a mulher na figura repleta de futilidades, vaidades, relacionada tão-somente aos aspectos carniais. (Campos e Corrêa, 2007, p. 99)

Tal ignorância em relação a extrema submissão era imposta de forma subjugada, de forma que privasse as mulheres do conhecimento para que de forma alguma pudesse pensar na igualdade de direitos, por isso as mulheres eram educadas para se sentirem realizadas e felizes sendo tratadas como objetos.

### 1.1 O PATRIARCADO E A DESIGUALDADE DE GENERO

O patriarcado é uma forma predominante na sociedade como forma de manter a ordem e a organização familiar, que tem como papel superior o chefe de família, sendo

ele Esposo ou Pai, onde o homem é visto como o que toma todas as decisões e dá as ordens primeiro, enquanto a mulher é submissa e apenas obedece, que é responsável apenas pelas atividades domésticas e criação dos filhos. De acordo com a autora Simone Beauvoir:

NINGUÉM nasce mulher: torna-se mulher. Nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário entre o macho e o castrado que qualificam de feminino. Somente a mediação de outrem pode constituir um indivíduo como um Outro. BEAUVOIR, Simone. (1967) O Segundo Sexo.

Esse padrão normalizado pela sociedade falando da desigualdade de gênero colocava os homens brancos heterossexuais como dominantes, ou seja, todos que estava abaixo do padrão era colocado um degrau abaixo de privilégios, vendo assim, que se entre os homens existia uma hierarquia social, a possibilidade da mulher ser vista e notada pela sociedade como voz ativa era muito difícil.

E essa desigualdade vem em decorrência de cultura de papéis sociais biológicos, entre esses papéis está a opressão da mulher sofrida pelo homem, com isso a normalidade da sociedade estava no poder que o homem exercia sobre a mulher, onde a mulher deveria apenas obedecer e servir, enquanto o homem tinha o papel de prover a família e liderar.

Desde a antiguidade, assim que o homem decidiu que era o mais importante da sociedade e que teria tal poder sobre a mulher, foi originado a violência doméstica, que resultava em maus tratos e todo tipos de violência física, moral ou psicológica, e naquela época era tido como natural essa violência.

As mulheres gregas eram tidas como objetos para os homens, pois as mulheres além de submissas era rotulada de frágeis, e tipificada como incapaz para qualquer área sendo ela privada ou pública e que servia apenas para o casamento e a religião, e como se isso não fosse o bastante para reprimir a mulher, a mitologia grega acrescentou que a mulher em seu “estado selvagem” era perigosa para a humanidade e com isso a mulher era consideravelmente impotente para responder por si só as ameaças que poderiam atingi-las, sendo assim era necessário realizar o casamento assim que atingisse o tempo necessário, para que ela fosse domada e deixasse de ser um perigo para a sociedade e para ela mesma.

Era ela excluída do mundo do pensamento, do conhecimento, tão valorizado pela civilização grega. Exceção feita das hetairas, cortesãs cujo cultivo das artes tinha como objetivo torná-las agradáveis companheiras dos homens em seus momentos de lazer. (ALVES& PITANGUY, 2003, p. 12-14 apud SILVA, 2009)

Sobre a religião, que teve um papel muito importante na sociedade pois a igreja passou a exercer um papel político na sociedade medieval e também conciliava as elites que dominavam a época, ou seja, a religião era vista como algo de muito valor social.

Que continuou fazendo com que a mulher permanecesse submissa, tornando a sociedade cada vez mais machista e preconceituosa, e permaneceu assim por muito tempo.

Na revolução francesa, as mulheres passaram a ter voz ativas, quando cansaram de ser reprimidas e violentas, passando a agir de forma ativa, pois enxergaram a igualdade e acreditava que poderia ser conquistada a liberdade, mesmo não sendo contemplados as ideais apresentadas pelas mulheres, mas foi alcançado a primeira grande manifestação política feminina.

O sistema capitalista no século XIX realizou muitas mudanças na sociedade, e com essas mudanças as mulheres ganharam um grande espaço entre a sociedade, porém tendo que comprovar que poderia ter as mesmas funções que os homens, mesmo com o benefício da dúvida e mesmo ainda a desigualdade sendo totalmente vista, existia uma possibilidade da mulher ser incluída socialmente.

Porém os direitos das mulheres ficaram em evidencia pela primeira vez na segunda guerra mundial onde houve movimentos feministas que lutaram por igualdade de gênero e igualdade social, foi onde início toda a luta da mulher pela conquista da participação da mulher na sociedade moderna que participamos.

O movimento feminista brasileiro foi um ator fundamental nesse processo de mudança legislativa e social, denunciando desigualdades, propondo políticas públicas, atuando junto ao poder Legislativo e, também na interpretação da lei. (PIO-VESAN, 2009. p. 222 apud BARSTED).

Os avanços conquistados através dos movimentos foi o marco para que as mulheres repensassem sobre as opressões sofridas, em todas as áreas da sociedade, mas principalmente refere as questões políticas, visando que tudo aquilo que atinge a

vida social é algo na esfera pública refletindo nas decisões, desejos e vontades, entendendo assim que a vida pessoal é atingida por fatores públicos.

## 1.2 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA SOBRE OS DIREITOS DA MULHER

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher foi aprovada em 1979 pelas Nações Unidas, e reconhecida no Brasil em 1984 e atualmente sancionada em 109 países pelo mundo e em 27 de novembro de 1994 foi reconhecida no Brasil a convenção interamericana que teve como objetivo eliminar a desigualdade e a discriminação.

E em seu art.º 1 entende-se como discriminação;

Para os fins da presente Convenção, a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Nas primeiras décadas do século XX as mulheres ainda não tinham seus direitos civis assegurados, porém em 1916 o Código civil estabeleceu que a mulher só poderia trabalhar com a autorização do marido, e em seu código 6º, II, enquanto subsistir em patrimonial conjugal, era consideravelmente incapaz, que juntamente com o casamento a mulher perdia o status de absolutamente capaz, pois necessitaria da autorização do marido.

Com as manifestações feministas que foram acontecendo as mulheres incomodadas ainda com o status das mulheres relativamente incapaz que ganhava junto com o casamento, conquistaram o Estatuto da Mulher Casada (Lei 4121/62) e a Lei do Divórcio em 1977 (Lei 6515/77).

“Art. 248. A mulher casada pode livremente:  
VII - Praticar quaisquer outros atos não vedados por lei”

E com essas conquistas a mulher pode escolher se ficaria em casa cuidando dos filhos ou iria trabalhar fora, se ficaria casada ou criaria seus filhos sozinhas, ou seja, a mulher passou a ter livre escolha de suas decisões.

Com as leis trabalhistas o trabalho feminino foi regularizado apenas em 1941, mas ainda assim com a desigualdade salarial em relação aos homens e com a atual Constituição Federal (1988) as mulheres conquistaram um grande espaço na sociedade com os novos direitos garantidos.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Salientamos que as conquistas foram resultadas de manifestações na Assembleia Nacional Constituinte e atualmente não existia diferença entre os sexos, tanto o marido e a mulher são responsáveis igualmente pelas finanças, atividades domésticas, educação e cuidado dos filhos e pelas decisões, as mulheres conquistaram o direito de serem igualadas ao homem, não seria totalmente submissa e tida como objetos.

Mesmo com as conquistas e os avanços feito com o passar do tempo, o machismo ainda é fixado no meio da sociedade e a mulher ainda sofre com o machismo, maus tratos e violência, ainda que a mulher tenha voz própria e ativa sobre ela mesma o homem ainda insiste em ter a mulher como um ser inferior e que deve ser totalmente submissa, por isso a luta pela igualdade de gênero não cessa.

### 1.3 VIOLÊNCIA BASEADA NO GÊNERO

A violência do gênero como é conhecida a violência da mulher, é o resultado de opressão e preconceito presente na sociedade patriarcal.

Mesmo com as conquistas que a mulher conseguia feitas ao decorrer do tempo, a violência do gênero ainda é um grande problema enraizado na nossa sociedade, que

alcança mulheres, crianças, jovens, idosos no âmbito doméstico, onde o homem ainda manifesta seu poder superior utilizando de força física quando bem entender para conquistar o que quer.

Recentemente a Presidente Dilma Rousseff, aprovou a Lei do Feminicídio (Lei 13.104), que modificou o Código Penal incluindo em seu §2º do art.121(homicídio qualificado) o inciso IV com *nomes iuris* de “Feminicídio”, incluindo no rol dos crimes hediondos.

O feminicídio é considerado quando o assassinato envolve violência doméstica e familiar relacionado a condição da mulher, ou seja, é cometido o assassinato em razão de gênero, é morta por ser mulher.

## 2.0 MOTIVAÇÃO LEGISLATIVA DA LEI 11.340/2006: LEI MARIA DA PENHA

### 2.1 ASPECTOS GERAIS

A lei 11.340/2006 foi promulgada com o objetivo de prevenir a violência doméstica, e assegurar uma punição aos agressores, por meio de ações policiais, judiciais e administrativas e na leitura do art. 5º da Lei 11.340/06, temos o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher:

Art. 5º Para os efeitos dessa Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause

morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I – No âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive esporadicamente agregadas;

II – No âmbito da família compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais,

por afinidade ou por vontade expressa;

III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Observa-se que a lei é muito mais do que punitiva, é um acréscimo de educação social, qualificada como legislação inovadora e avançada que abarca os problemas complexos da violência doméstica e familiar.

A Lei foi nomeada em homenagem a uma mulher Cearense, chamada Maria da Penha Maria Fernandes, farmacêutica, casada com Marco Antônio Heredia Viveiros, onde foi constantemente espancada por seu marido, sem ao mesmo reagir por temor de sua vida e de suas filhas.

Em 1983 seu marido em uma tentativa de homicídio contra Maria da Penha, que foi atingida com um tiro de espingarda, que lhe deixou paraplégica, e não satisfeitos meses seu marido tentou eletrocutá-la, e após esses terríveis acontecimentos o caso começou a ser investigado em junho de 83, porém a denúncia pelo Ministério Público Estadual só foi

apresentada em setembro do ano seguinte, tendo o primeiro julgamento oito anos depois que foi anulado em 1991, mas em 1996 Maria da Penha recebeu a notícia da condenação de seu agressor, Marco Antônio foi condenado a 10 anos de reclusão, e em 2002 quando o caso foi solucionado, o Brasil foi condenado por omissão e negligência pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Maria da Penha com ajuda efetiva de Ongs como o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), conseguiu enviar o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 1998, que, pela primeira vez, acatou uma denúncia de violência doméstica. Viveiro só foi preso em 2002, para cumprir apenas dois anos de prisão. O processo da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, de acordo com seu informe nº 54, também condenou o Estado brasileiro em 2001 por negligência e omissão em relação à violência doméstica. Uma das punições foi a recomendações para que fosse criada uma legislação adequada a esse tipo de violência (ALVES, 2018, p. 01).

Com a inatividade do estado Brasileiro e a repercussão do caso, o país reformulou o ordenamento para que o atendimento dos casos de violência doméstica se tornasse mais eficientes.

A lei traz em seus objetivos medidas protetivas que visam garantir a integridade física e moral das vítimas, como também assistência jurídica gratuita e acompanhamentos nos atos processuais, e com a integração dos órgãos de medidas protetiva traz em sua ementa:

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências (LEI 11.340/2006).

Valendo salientar que é uma lei de gênero, inclui todas as pessoas que se identifica como do sexo feminino, ou seja, heterossexuais, homossexuais e transexuais, e não abrange apenas a violência física, mas também a violência psicológica, sexual, moral,

patrimonial. De acordo com Nucci (2013, p. 609), “violência significa, em linhas gerais, qualquer forma de constrangimento ou força, que pode ser física ou moral [...]”.

A violência doméstica é um ciclo crescente, começa apenas com uma palavra dolorosa, um comentário humilhante que se evolui ao ponto de suprimir a vida da vítima, apesar de todas as conquistas feitas ao decorrer do tempo os homens querem dominar suas parceiras tentando se relacionar através do poder masculino e o resultado dessa relação culturalmente desigual são as agressões físicas, humilhações, homicídios, distribuição dos afazeres domésticos desiguais, exploração, abandono sentimental e material, cárcere privado, torturas, dentre as mais diversas formas de agressões.

O resultado de todas essas escalas de violência, causa reflexos familiares, pois crianças que convive com esses tipos de atitudes violentas, e presencia cenários e episódios do poder masculino reprimindo a mulher, cresce muita das vezes achando que tudo isso trivialmente normal e formando uma péssima visão de um relacionamento entre homem e mulher.

A Lei 11.340/06 sofreu uma alteração no ano passado, sendo exatamente no dia 03 de abril de 2020, onde o agressor é obrigado a frequentar o Centro de Educação e de Reabilitação e Acompanhamento Psicossocial, com o intuito de ser reeducado. De acordo com o Art.22, VI, VII.

Art. 22

VI – Comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

Com a implantação da Lei foi notório muitos fatores inovadores assim como acrescenta Santos (2018, p.51), a tipicidade e definição da violência doméstica e familiar contra a mulher, a exclusão de competência da Lei 9099/95 (Lei dos juizados especiais) para ordenação de rito e julgamento dos crimes de violência doméstica contra a mulher, estabeleceu os tipos de violências como física, moral, sexual, psicológica e patrimonial, o recebimento de notificação do ingresso e saída da prisão do agressor, o acompanhamento de seu advogado ou defensor em todos os atos processuais.

## 2.2 CATEGORIAS DE VIOLENCIA DOMESTICA

A Violência doméstica ocorre entre um ciclo muita das vezes próximo a vítima, podendo ser familiares, amigos ou parentes, de acordo com Maribete e Fabbrini (2014, p.85), “os §§ 9º e 10º do art. 129 foram inseridos pela Lei nº 10.886, de 17-6-2004, prevendo a punição mais rígida para o crime de lesão corporal dolosa sendo ela leve, grave, gravíssima ou sucessão de morte, que seja praticado por grau de parentesco, conjugais ou de convívio familiar ou doméstico, onde estabelece pena de detenção de 6 meses a 1 ano, se a lesão for cometida por ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro.

E, ainda que isso não tenha sido expressamente destacado pelo legislador, é fácil concluir que a pena do art. 129, § 9º, do Código Penal, em razão da sua quantidade, somente deve ser aplicada na hipótese de lesão corporal leve. Não teria sentido punir uma lesão grave, gravíssima ou seguida de morte com pena de detenção, em limites inferiores àqueles previstos nos §§ 1º, 2.º e 3.º do art. 129 do Código Penal. (OLIVEIRA,2017, p.177)

Uma das dificuldades ainda enfrentadas pelas vítimas é a dependência financeira e emocional, que a vítima tem em relação ao agressor, onde impende a execução da lei que infelizmente a vítima toma atitude em não denunciar e na dificuldade de um apoio posterior ao afastamento do agressor que fica longe do alcance do Poder Judiciário.

Quando se refere a violência doméstica Andreucci (2018, P.265), enfatiza as sumulas que se destacam no assunto, súmulas 588, 589 e 600 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 588: a prática de crime de convenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Súmula 589: é inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas.

Súmula 600: para a configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei nº 11.340/2006 não exige a coabitação entre autor e vítima.

O Art. 88 da lei explica que em ações em caso de lesão corporal leve e culposa, a ação será condicionada à representação, a seguir exemplificado:

PROCESSO PENAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL DE NATUREZA LEVE (VIOLÊNCIA DOMÉSTICA). LEI MARIA DA PENHA. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. 1. A ação penal nos crimes de lesão corporal leve cometidos em detrimento da mulher, no âmbito doméstico e familiar, é pública condicionada à representação da vítima. 2. O disposto no art. 41 da Lei 11.340/2006, que veda a aplicação da Lei 9.099/95, restringe-se à exclusão do procedimento sumaríssimo e das medidas despenalizadoras. 3. Nos termos do art. 16 da Lei Maria da Penha, a retratação da ofendida somente poderá ser realizada perante o magistrado, o qual terá condições de aferir a real espontaneidade da manifestação apresentada, o que, no caso, ocorreu. 4. Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 1128963 PE 2009/0137534-1, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 01/06/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/06/2010)

Sendo assim o STJ elucida que no âmbito doméstico a lesão corporal lese ou culposa deve ser processada em ação penal pública incondicionada.

As formas de violência domésticas existentes em nossa sociedade está subdividida em à violência física, a violência psicológica, a violência sexual, violência patrimonial e a violência moral e entre essas violências existe fatores e formas existentes da violência doméstica, de acordo com o quadro abaixo:

### Quadro: Fôrmas de exercício da violência doméstica.

<b>COAGIR E AMEÇAR</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Ameaçar provocar lesões na pessoa da vítima;</li> <li>• Ameaçar abandonar, suicidar-se, queixar-se do cônjuge à Segurança Social</li> <li>• Coagir para prática de condutas ilícitas</li> </ul>
<b>INTIMIDAR</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Atemorizar a propósito de olhares, atos, comportamentos;</li> <li>• Destruir pertences ou objetos pessoais do outro;</li> <li>• Maltratar os animais de companhia;</li> <li>• Exibir armas;</li> </ul>
<b>USAR A VIOLÊNCIA EMOCIONAL</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Desmoralizar, Humilhar e insultar.</li> <li>• Fazer com que o outro se sinta mal consigo próprio;</li> <li>• Fazer com que o outro se sinta mentalmente diminuído ou culpado;</li> </ul>
<b>ISOLAR</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Controlar a vida do outro: com quem fala, o que lê, as deslocações;</li> <li>• Limitar o envolvimento externo do outro;</li> <li>• Usar o ciúme como justificação</li> </ul>
<b>MINIMIZAR, NEGAR E CONDENAR</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Desvalorizar a violência e não levar em conta as preocupações do outro;</li> <li>• Afirmar que a agressão ou a violência nunca tiveram lugar;</li> <li>• Transferir para o outro a responsabilidade pelo comportamento violento;</li> </ul>
<b>UTILIZAR “PRIVILÉGIOS MACHISTAS”</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Tratar a parceira como criada;</li> <li>• Tomar sozinho todas as decisões importantes;</li> <li>• Ser o que define o papel da mulher e do homem.</li> </ul>
<b>Instrumentalizar os Filhos.</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Fazer o outro sentir-se culpado relativamente aos filhos;</li> <li>• Ameaçar levar de casa os filhos.</li> <li>• Aproveitar as visitas de amigos para atormentar, hostilizar;</li> <li>• Usar os filhos para passar mensagens;</li> </ul>
<b>UTILIZAR A VIOLÊNCIA ECONÓMICA</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Evitar que o outro tenha ou mantenha um emprego;</li> <li>• Forçar o pedido de dinheiro;</li> <li>• Fixar uma mesada;</li> <li>• Apossar-se do dinheiro do outro;</li> <li>• Impedir que o outro conheça ou aceda ao rendimento familiar.</li> </ul>

A violência física é qualquer ação que ofenda a integridade ou saúde do corpo, a violência psicológica é qualquer ação que perturbe o emocional ou o seu desenvolvimento, degradando ou controlando suas ações, observa-se na Redação dada pela Lei nº 13.772 de 2018.

“Violência psicológica é qualquer ação que lhe cause danos emocional e diminuição da autoestima, ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento, ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização,

exploração e limitação do direito de ir e vir, ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação”

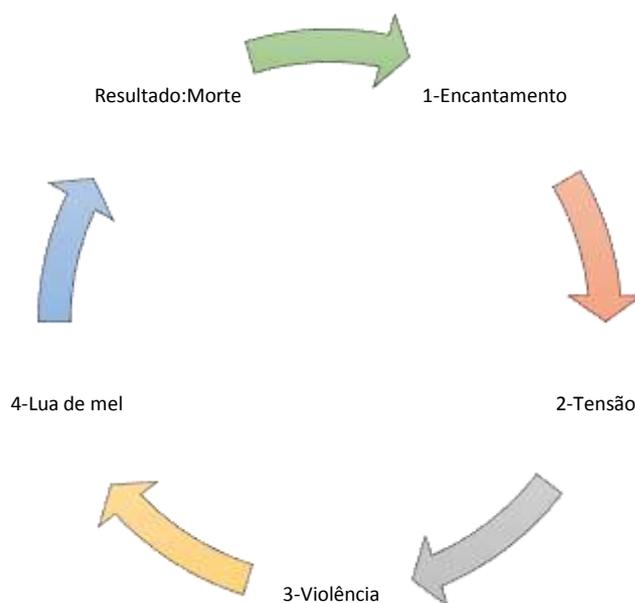
A violência sexual é qualquer ato que force a mulher a fazer, manter ou presenciar ato sexual sem seu consentimento por meio de força, ameaça ou constrangimento físico ou moral, a violência moral é quando a vítima é exposta a injúria, difamação ou calúnia, quando o agressor afirma que foi praticado tal crime ou ato que a vítima não teria cometido, ofendendo assim a sua dignidade, e já na violência patrimonial é quando o agressor subtrai, retém ou destrói bens, recursos econômicos ou documentos que satisfaça suas necessidades.

### 2.3 FATORES QUE CONTRIBUE PARA A VIÔLENCIA DOMESTICA

De acordo com Presser, existem vários fatores que contribuem para a violência doméstica, sendo econômico ou social. (PRESSER, 2014, p.1).

Se ampliado esses fatores em vulnerabilidade de raça e etnia, escolaridade e faixa etária, dependência emocional e econômica, exclusão do mercado de trabalho, uso de drogas, deficiência, pouca consciência de direito, ausência de proteção social e redes de serviços, isolamento social, dentre outras inúmeras fatores existenciais, que acaba em um ciclo vicioso de violência, onde será representado na figura abaixo:

#### **Figura 1: Ciclo da Violência Doméstica**



Visualizando esse ciclo, a fase do encantamento é onde o agressor é gentil, atencioso e amoroso, porém começa a dar sinais de violência posterior, é o momento que ele começa a afastar a vítima dos ciclos familiares e de amigos, controla as redes sociais e uso de roupas, a mulher por muitas das vezes confundi com cuidado extremo e acha fofo o ciúme excessivo que acaba levando ao próximo nível.

A tensão pode durar dias, porém pode ser a longo prazo, onde o agressor começa a se irritar por qualquer motivo e acha quaisquer desculpas para se alterar, fazendo a vítima ser humilhadas e ameaçada, fazendo com que ela se sinta culpada pelo episódio de raiva.

E o próximo passo nesse ciclo é o acumulo de tensão anterior, fazendo a mulher vítima da explosão de raiva do agressor e fique extremamente violento fazendo com que as ameaçam anteriores feitas seja materializada, e a vítima sofra a violência doméstica

E como expressamente mostra na figura, existe o momento do perdão (A lua de mel), onde depois da violência física e psicológica o agressor se arrepende e por meio de chantagem emocional, culpa a vítima pela ação que fez, se desculpa e promete mudanças, quando a vítima sobrevive é feito a conciliação e logo depois o ciclo se inicia novamente, porém infelizmente muitas das vezes a vítima não sai ilesa e é morta.

### 3 MEDIDAS PROTETIVAS

#### 3.1 CONCEITO

As medidas protetivas tem a função de proteger as vítimas contra a violência domésticas, através das normas impostas pelo Estado impeça a ação do agressor, segundo o escritor (BALZ, 2015, p.19)

As medidas protetivas são aquelas que visam garantir que a mulher possa agir livremente ao optar por buscar a proteção estatal, em especial, a jurisdicional, contra o seu suposto agressor.

Conforme a sua Lei Maior o Estado é o único possuidor da punição e também pela proteção da família, sendo assim viu se necessário a intervenção estatal para extinguir as agressões no lar doméstico. (LUZ, 2016, p.1). Pois, segundo a constituição Federal cabe ao Estado a proteção familiar e determinação das medidas para prevenir e combater a violência doméstica. Medidas essas que delimitam a aproximação do agressor em relação a vítima, para que não cause danos maiores como afirma Fernandes (2008, p.121):

As Medidas Protetivas poderão ser concedidas, para que o agressor não frequente alguns lugares convividos pela vítima, assim preservando a integridade física e psicológica da ofendida, como de seus dependentes, fato pelo qual correspondem a necessidades reais para garantir a integridade da vítima como daqueles que vivem com a mesma estando com integridade em perigo. (FERNANDES, 2008, p.121)

Através dessas medidas, o Estado luta para diminuir o número de casos de violência doméstica que cresce constantemente, e quando as medidas não são obedecidas resultam em agressões e muita das vezes em morte.

#### 3.2 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA

O papel das medidas protetivas é de oferecer segurança a vítima de que seu sofrimento e aflição não foi passado em vão e que não ficará impune.

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas: I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; IV - determinar a separação de corpos. (BRASIL,2006).

Sendo um procedimento cautelar, as medidas protetivas de urgência que é concedida pelo Magistrado por pedido da vítima ou do Ministério Público, a sua prática poderá ser isolada ou cumulativa, podendo ter a oitiva da parte contrária dispensado.

Art. 19, § 1o As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

Para que a vítima de agressão e seus familiares seja resguardado, o agressor é obrigado a se afastar do seu âmbito familiar, e se caso o agressor usou arma de fogo, perderá a posse e a arma que portava.

Além disso, o magistrado poderá proibir o agressor de se aproximar em uma determinada distancia ou de manter qualquer contato com a vítima, familiares ou testemunhas para impedir possível coação e mais agressões.

§ 3o Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial. (Lei Maria da Penha, art. 22).

Para casos específicos e mais graves poderá ser tomadas medidas excepcionais para total proteção a ofendida, a vítima e seus dependentes será afastada de seu domicílio sem prejuízo no abandono do lar como identifica o Código Civil, e a separação de corpos mesmo a vítima e agressor habite no mesmo lar familiar.

### 3.3 RELAÇÃO PROTECIONAL

As medidas protecionais são concedidas pelo Juiz, a pedido do Ministério Público ou da própria vítima, a relação protecional listada na Lei Maria da Penha está dividida na Seção II, são as medidas protetivas direcionada que obrigam o agressor e na Seção III, medidas protetivas direcionada a vítima, podendo essas ser concedidas imediatamente sem que haja manifestação do Ministério Público ou de audiência das partes, porém que seja previamente comunicado.

No Art. 22 indica medidas que obrigam o agressor como suspensão das visitas, afastamento do lar, acompanhamento com o psicossocial dentre outros:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação a órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 ;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil). (BRASIL,2006)

Essa relação descrita acima é necessário que exista para que a integridade física da vítima e de seus familiares mantenha intacta com o auxílio das medidas protetivas de urgência, e se acontecer do agressor violar as medidas impostas a ele, responderá por crime de desobediência, descrita no Art. 350 do Código Penal.

### 3.4 VIOLAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA.

O descumprimento é uma causa de interesse público pois coloca em risco a vida de um indivíduo da sociedade, pois de acordo com a Constituição Brasileira a ordem e paz da sociedade é responsabilidade e dever do estado, a quebra das medidas protetivas ocorre por uma falta de fiscalização, pois o juiz que decreta sabe que a medida precisa ser obedecida, mas de fato não tem a certeza de que o agressor realmente cumprirá e por falta de órgãos que fiscalize essas medidas.

O Estado só vem tomar ciência da quebra da medida, quando ocorre a violência doméstica ou a morte da vítima, e o agressor passa a ser réu de um homicídio em um processo penal, sendo assim mesmo com o Estado impondo leis e regras para que diminua os casos de violência doméstica, com a falta de fiscalização do poder público os números vem aumentando e sem o auxílio da sociedade ainda que tão avançada, existe um pouco de patriarcado e usa do velho costume, que briga de marido e mulher não se mete a colher, e a mulher fica beirando a morte com as agressões sofridas e tendo que ser silenciada.

A prova dessa ineficiência dos órgãos públicos, vemos nos canais de notícias, mulheres que são mortas depois de denunciar a violência que foi sofrida, onde após o homicídio se detecta que a vítima tinha prestado boletim de ocorrência, estava acobertada pela medida protetiva, porém não foi suficiente para evitar a aproximação do agressor e impedido de cometer o homicídio, que no Brasil é caracterizado por crime passional, que vem a justificativa pela emoção.

Em seu livro Dias (2007) enfatiza que a cada 100(cem) mulheres brasileiras assassinadas, 70(setenta) são mulheres vítimas no seu âmbito familiar, trazendo a certeza de que as mulheres são mortas em seu lar, ao contrário dos homens, evidenciando assim as vítimas apenas por serem mulheres.

Explica Rabinowicz (2007) da seguinte forma:

“Curioso sentimento o que nos leva a destruir o objeto de nossa paixão! Mas não devemos extasiar-se perante o fato; é, antes, preferível deplorá-lo. Porque o instinto de destruição é apenas o instinto de posse exasperado. Principalmente quando a volúpia intervém na sua formação. Porque a propriedade completa compreende, também o jus abutendi e o supremo ato de posse de uma mulher é a posse na morte”. (RABINOWICZ, 2007, p.54).

O país mesmo depois de uma grande evolução social e tecnológica, ainda enfrenta um grande problema de desigualdade de gênero. Segundo o Global Gender Gap Report 2021, do Fórum Econômico Mundial (WEF), o Brasil ficou em 93º (nonagésima terceira) lugar no ranking de 156 países.

O judiciário por meio das varas criminais, para o enfrentamento ao combate à violência, atua dentre delas o JVDPM (Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher) com o atendimento direto a população, porém nessas unidades possuem muito mais processos do que os funcionários possa dar conta, o que resulta em demora no trâmite, atendimento escasso em cuidado com as vítimas de violência, as audiências leva meses ou até anos para acontecer, e quando acontece, existe atrasos e ausências, fazendo com que atrapalhe as pautas lotadas, tendo que remarcar a audiência, e quando acontece não existir um espaço específico, como uma sala de espera separada, fazendo com que a vítima fique constrangida no mesmo ambiente que o agressor.

Os nossos meios de comunicações facilita a solidificação de todos os casos que acontece diariamente, todos os dias passa nos noticiários vítimas de violência domésticas, por causa da ineficiência da fiscalização das medidas protetivas, nas rádios e hoje em dia com a modernidade, páginas no Instagram, grupos de WhatsApp, páginas no face book e canais no Youtube, nos mostra notícias trágicas de vítimas de violência por desigualdade de gênero, casos esses que maioria é de companheiros ou ex-companheiros que não aceita o fim do relacionamento, por isso agride ou mata a mulher, e também torna vítima dessa violência os próprios filhos.

A Lei já está em vigor a doze anos e o que podemos esperar futuramente? Se a cada dia a violência aumenta mais, e o que esperamos do estado que é responsável pela segurança e integridade da sociedade, porém aplica a lei, nas maiores vezes aplica

as medidas protetivas, porém não fiscaliza o cumprimento, se está sendo eficaz, e a sociedade que deveria ser aliado e abrir os olhos para ver que a mulher é um indivíduo pertencente a sociedade como qualquer um, e sua vida é importante independente de seu gênero.

Segundos os dados da ONU MULHERES em 2015 houveram 4.762 vítimas de feminicídio, onde 50,3% foram cometidos por pessoas próximas de seu ciclo familiar, e 33,2% foi praticado por parceiros ou ex, e com o passar dos anos esse número vem crescendo disparadamente, mostrando a ineficiência do estado em agir com severa aplicação e fiscalização da lei e de suas medidas.

## **4 A VIOLENCIA DOMÉSTICA EM TEMPOS DA COVID-19**

### **4.1 SURGIMENTO DA COVID-19**

A Covid-19 surgiu em 2019 e é uma doença respiratória causada por um vírus do tipo corona, caracterizada como pandemia pela OMS (Organização Mundial da Saúde), fez com que o mundo passasse por uma mudança drástica, pois afetou e atingiu geograficamente vários países e regiões do mundo.

A doença provocada pelo SARS-CoV-2 ficou conhecida como COVID-19 e, rapidamente, tornou-se um problema de saúde pública mundial. Espalhando-se rapidamente, atingiu todos os continentes ainda nos primeiros meses de 2020. No dia 11 de março, a COVID-19 foi caracterizada como uma pandemia pela OMS. (CORONAVIRUS, 2020, p.1)

Na década em 1930 surgiu os primeiros casos de contágio de coronavírus, porém só foi denominado em 1965, mas em dezembro de 2019 o novo coronavírus foi descoberto por médicos chineses e que o contágio é por meio de contato direto, com o período de incubação de 2 as 14 dias.

De acordo com Alves (2020, p. 1) o primeiro caso de coronavírus confirmado no Brasil foi em fevereiro de 2020, e a primeira morte causada pelo vírus foi registrada em 17 de março.

Sendo assim, com o decorrer dos dias os casos foram aumentando por todo o mundo, a Organização Mundial da Saúde, declarou a pandemia global e foi feita todas as recomendações para preservação e evitar o contágio, recomendações essas que usamos até a atualidade, limpeza constante das mãos com água e sabão, o uso de álcool em gel, a limpeza de todas os locais que utilizará as mãos, o uso de máscaras de proteção cobrindo corretamente a boca e nariz, evitar aglomerações e manter distanciamento de 1 metro , transformação de muitos trabalhos presenciais em home office e o isolamento social.

Em um determinado tempo da pandemia, passamos por situação extrema onde foi determinado pelo governo federal e estadual o fechamento dos comércios, escolas

e departamentos que não fosse tido como essencial para a humanidade, ficando apenas abertos supermercados, postos de gasolina, farmácia e hospitais, porém com limite determinado de pessoas por metro quadrado, essas determinações foram realizadas para evitar a proliferação do vírus, mas com isso afetando a economia de todo o mundo, mudando em extremo a vida de toda a sociedade.

#### 4.2 ESTATÍSTICA DA VIOLENCIA DOMESTICA NA PANDEMIA.

A situação de violência que a mulher já enfrentava diariamente sempre foi uma luta muito dolorosa, mas com o isolamento para evitar o contágio do coronavírus, essa luta se tornou ainda mais estreita, a prova sólida é o aumento de casos de violência doméstica.

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. (BRASIL, 2020)

Para combater a violência doméstica durante a pandemia, foi promulgada a lei 14.022/20, prevendo o registro de ocorrências de violência doméstica e familiar contra a mulher, crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência podendo ser feito por meio eletrônico ou por telefone de emergência definido pelo órgão de segurança pública.

De acordo com o Amazonia Real, entre março e dezembro de 2020 o total de vítima de feminicídio na pandemia foi de 1.005, ou seja, por dia pelo menos 3 mulheres foram vítimas no Brasil, é difícil a mulher romper as barreiras para se livrar da violência doméstica, e com a pandemia e o isolamento ficou ainda mais difícil, pois a dependência financeira é um dos obstáculos para o enfrentamento dessa situação.

Existe um monitoramento chamado *um vírus e duas guerras* que tem como objetivo monitorar e visibilizar a violência doméstica e o feminicídio contra a mulher durante a pandemia, tem como base as estatísticas das Secretarias Estaduais da Segurança Pública.

Como afirma Julieta Palmeira secretária de Políticas para as Mulheres do Estado da Bahia:

“O aumento da violência contra as mulheres e da subnotificação dessa violência é uma evidência mundial, e o Brasil não é exceção. A perspectiva é a de que, enquanto perdurar a pandemia da Covid-19, essa situação se agrave”.

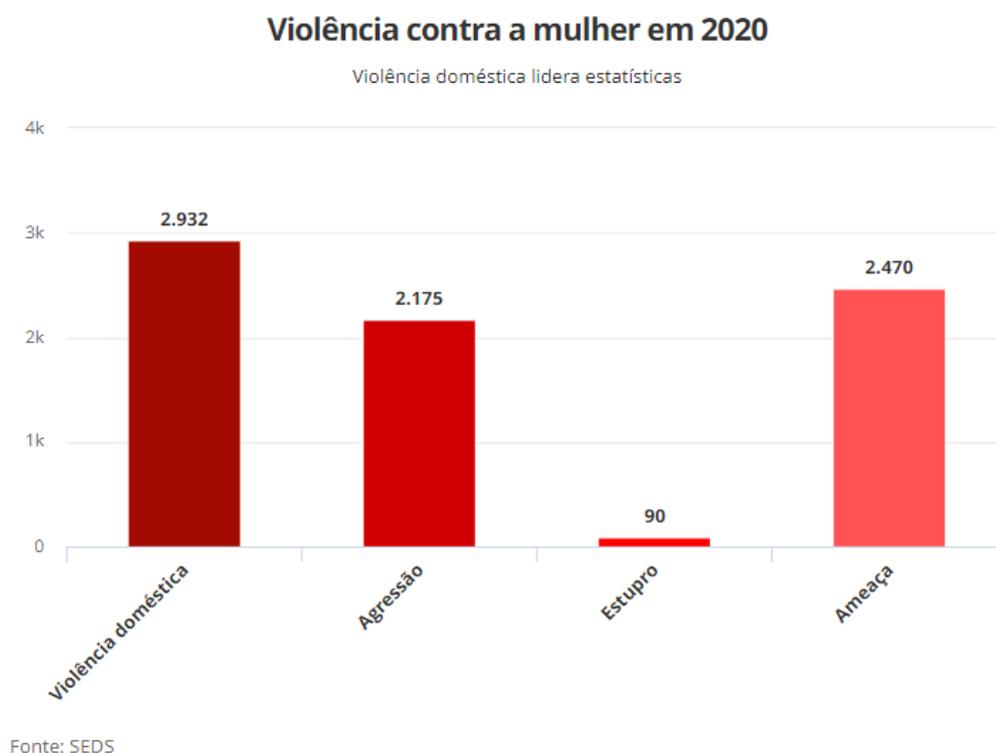
E a certeza que concretiza isso, é os dados expostos pelos meios eletrônicos através de pesquisas, em 14 estados do Brasil, apontaram o aumento de feminicídio, 20% comparado ao ano de 2019.



Desde o início da quarentena, em março, o número de ligações recebidas pelo Disque 180, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), aumentou 17,9%, no mês seguinte em abril, o crescimento foi de 37,6%.

De acordo com o G1 PARAIBA, os números de casos sofreram grande alteração com o decreto de isolamento social, de 2019 para 2020, foi de 3.810 para 3.932 casos de violência doméstica.

Demonstração abaixo o número de crimes envolvendo a mulher como vítima.



De acordo com o (Observatório Do Femicídio,2020), indica que o maior número de denúncias de violência doméstica é de violência psicológica que cresceu em 132%, a agressão física aumentou em 53,3%, o abuso sexual em 54,5%, e a violência patrimonial em 97%.

A violência doméstica é um assunto muito complexo e muito presente entre nós, enfrentar a violência doméstica precisa ser uma transformação coletiva, incluindo a gestão pública e toda a sociedade, pois é um assunto coletivo que precisa da ajuda de todos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nos dias atuais, tivemos que nos adaptar à uma nova realidade, com a chegada da pandemia e um novo vírus que ameaça a vida de todos, afetou as relações econômicas, trabalhistas e a saúde pública, mas com a adaptação conseguimos preservar a economia mundial e a saúde públicas com medidas cautelosas de prevenção e combate ao coronavírus.

Outro mal que assola a nossa sociedade a muito tempo é a Violência Doméstica, causando uma quebra no ciclo familiar, já arraigado historicamente em nossa sociedade pela insuficiência do ornamento jurídico quando não existia uma lei que combatesse à violência que a mulher enfrenta, com a necessidade de enfrentar a violência doméstica e por ser necessário e por solicitação dos órgãos internacionais, surgiu a lei para combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, junto com o caso de repercussão da Maria Penha Maia Fernandes com sanção e publicação em 2016, lei 11.340 com o nome de Lei Maria da Penha.

O alvo da origem da lei, foi para proteger a mulher em seu âmbito familiar, contra a violência, juntamente com a aplicação de medidas protetivas tendo a necessidade de um pedido de urgência para a eficácia, para que o agressor fosse submetido a medidas severas.

As medidas protetivas especificadas na Lei Maria da Penha, são medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor a não praticar condutas que afetem a vida da mulher supostamente em situação de violência.

Entendesse que é difícil para que a mulher denuncie o agressor por existir uma dependência financeira e um elo afetivo tendo muita das vezes uma dependência emocional também, e o medo pela exposição pública, é um fator que silencia as vítimas de violência, violência essa não sendo apenas física, atingindo a sua integridade física, mais também psicológica, moral, patrimonial e sexual.

A violência domésticas é um precedente para o feminicídio, crime este que ocorre quando a mulher é vítima de homicídio pelo companheiro ou ex companheiro, sempre

alguém que deveria proteger sua integridade, é o causador de sua morte, e por muitas das vezes já vinha em um histórico de violência contra a vítima.

Os casos diariamente vêm crescendo com a presença das mulheres em delegacias de crimes especializados em violência domésticas, porém muita das vezes esses casos nem chega ao conhecimento das autoridades policiais, por estarem desacreditadas na proteção do Estado, muitas mulheres não denunciam com medo de ser mais agredidas e violentas após a denúncia e sofrer ainda mais.

Quando as autoridades policiais tomam ciência do caso, e as medidas começam a ser tomadas para a proteção da vítima, o juiz pode obrigar o agressor a participar de programas de recuperação e reeducação para que se torne um ser humano melhor, a integridade física e patrimonial da vítima é protegida por várias medidas oferecidas pela Lei, sendo essas medidas para proteger os filhos, obrigar a saída do agressor da casa, cancelar procurações feitas pelo agressor, reaver os bens da vítima, e determinar uma certa distância para a aproximação da vítima.

Com a vigência da lei de violência doméstica, e o crime de feminicídio considerado hediondo, não foi o bastante para a diminuição da agressão de casos de violência e morte das mulheres, uma triste situação que afeta e devasta a vidas de muitas mulheres brasileiras e ao redor do mundo, mulheres essas que desde os primórdios já sofreram com a desigualdade social, tendo que ser criado uma lei para proteger contra o patriarcado e o machismo que predomina a nossa sociedade marcada pelo alto índice de violência contra a mulher em seu âmbito familiar.

## REFERÊNCIAS

- **A ineficácia da medida protetiva nos casos de violência doméstica.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64884/a-ineficacia-da-medida-protetiva-nos-casos-de-violencia-domestica#:~:text=A%20inefic%C3%A1cia%20das%20medidas%20protetivas,22%20da%20lei%2011.340%2F06>. Acesso em: 6 de dezembro de 2021
- AIRES, Kassio Henrique dos Santos. **A mulher e o ordenamento jurídico: Uma análise do tratamento de gênero pela legislação civil brasileira (2017).** Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/a-mulher-e-o-ordenamento-juridico-uma-analise-do-tratamento-de-genero-pela-legislacao-civil-brasileira/>. Acesso em: 30 de agosto de 2021.
- ALVES, R. **Tudo sobre o Coronavírus** – COVID 19: da origem a chegada no Brasil. 2020. Disponível em: <[https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2020/02/27/interna\\_nacional,1124795/tudo-sobre-o-coronavirus-covid-19-da-origem-a-chegada-ao-brasil.sh](https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2020/02/27/interna_nacional,1124795/tudo-sobre-o-coronavirus-covid-19-da-origem-a-chegada-ao-brasil.sh)>. Acesso em: 22 de agosto de 2021.
- **A mulher no Código Civil.** Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/uploads/18\\_-\\_a\\_mulher\\_no\\_codigo\\_civil.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/18_-_a_mulher_no_codigo_civil.pdf). Acesso em: 02 de setembro de 2021.
- ANDREUCCI, R. A. **Manual de Direito Penal.** 12ed. São Paulo – SP: Saraiva Educação, 2018.
- APOSTOLO, N. **A Lei Maria da Penha, Lei 11.340 de 2006 e sua Aplicabilidade.** Disponível em: <<https://naapostolo.jusbrasil.com.br/artigos/848726717/a-lei-maria-da-penha-lei-11340-de-2006-e-sua-aplicabilidade?ref=serp>> . Acesso em 14 de Setembro de 2021.
- BASÍLIO. A.T. **A Pandemia e a Violência Doméstica.** Disponível em: <https://www.ib.com.br/pais/artigo/2020/08/1025034-a-pandemia-e-a-violencia-domestica.html>. Acesso em: 17 de agosto de 2021.
- BRASIL. **Constituição Federal, 1988.** Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 17 de agosto de 2021.

- CORONAVIRUS. **COVID 19**. Disponível em:< coronavirus.com.br>. Acesso em: 12 de novembro de 2021.
- **Estudo revela aumento da violência contra a mulher durante a pandemia**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2021/03/23/estuda-revela-aumento-da-violencia-contra-a-mulher-durante-a-pandemia>. Acesso em: 14 de agosto de 2021
- **Em média, 10 mulheres são vítimas de violência doméstica por dia na Paraíba**. Disponível em: <https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2021/05/02/em-media-10-mulheres-sao-vitimas-de-violencia-domestica-por-dia-na-paraiba.ghtml>. Acesso em 18 de outubro de 2021.
- FALCÃO, G. **CORONAVÍRUS/COVID-19: O EFEITO DA PANDEMIA NO MERCADO DE TRABALHO E AS RELAÇÕES TRABALHISTAS**. 2020. Disponível em:< <https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/ajuda/coronavirus-covid-19-o-efeito-da-pandemia-no-mercado-de-trabalho-e-as-rel>>. Acesso em: 02 de setembro de 2021.
- FERREIRA NETTO, **Patriarcalismo**. Disponível em: <https://www.infoescola.com/sociedade/patriarcalismo/>. Acesso em: 24 de setembro de 2021.
- JUSBRASIL. Lei 13.984/20: **As novas medidas protetivas da Lei Maria da Pena**. Disponível em:< <https://supremoconcursos.jusbrasil.com.br/artigos/830463017/lei-13984-20-as-novas-medidas-protetivas-da-lei-maria-da-penha>>. Acesso em 29 de novembro de 2021.
- **Lei N° 11.340, de 07 de agosto de 2006. Lei Maria da Pena**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm) Acesso em 14 de agosto de 2021
- LIRA, Hugo. **Aspectos históricos da discriminação de gênero e da violência doméstica contra a mulher**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/43397/aspectos-historicos-da-discriminacao-de-genero-e-da-violencia-domestica-contra-a-mulher>. Acesso em:02 de setembro de 2021.
- LUZ, Y. V B. **Lei Maria da Pena: Medidas Protetivas**. Disponível em:< <https://luzadvocacia01.jusbrasil.com.br/artigos/407798031/lei-maria-da-penha-medidas-protetivas>>. Acesso em: 29 de novembro de 2021.

- OBSERVATORIO DO FEMINICIDIO NA PARAÍBA. Disponível em: <http://observatoriodofeminicidio.uepb.edu.br/casos-de-violencia-contr-a-mulher-crescem-1056-durante-periodo-de-isolamento-social-na-paraiba/>. Acesso em: 17 de novembro de 2021.
- **Pelo fim da violência contra a mulher. Disponível em:** [https://changebrasil.org/2020/03/06/pelo-fim-da-violencia-contr-a-mulher/?gclid=CjwKCAiAhreNBhAYEiwAFGGKPBMIgkDs5vLZFXAWv\\_Nc7EBWF D4YLghuf\\_T-El1sLd7EYLHXDMCtmRoC9loQAvD\\_BwE](https://changebrasil.org/2020/03/06/pelo-fim-da-violencia-contr-a-mulher/?gclid=CjwKCAiAhreNBhAYEiwAFGGKPBMIgkDs5vLZFXAWv_Nc7EBWF D4YLghuf_T-El1sLd7EYLHXDMCtmRoC9loQAvD_BwE). Acesso em: 6 de novembro de 2021
- PRESSER, T. **A Violência Doméstica no Brasil**. Disponível em:< <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8561/A-violencia-domestica-no-Brasil>>. Acesso em: 25 de outubro de 2021.
- RABINOWICZ, Léon. **O crime passional**. São Paulo: Mundo Jurídico, 2007
- **Um vírus e duas guerras**. Disponível em: [https://amazoniareal.com.br/na-pandemia-tres-mulheres-foram-vitimas-de-feminicidios-por-dia/?gclid=CjwKCAiAhreNBhAYEiwAFGGKPft7YRCEvjUt7nWBfVvVB34HUPMU KXhLpydt\\_babf5ZqFYiXXFphSBoCM0MQAvD\\_BwE](https://amazoniareal.com.br/na-pandemia-tres-mulheres-foram-vitimas-de-feminicidios-por-dia/?gclid=CjwKCAiAhreNBhAYEiwAFGGKPft7YRCEvjUt7nWBfVvVB34HUPMU KXhLpydt_babf5ZqFYiXXFphSBoCM0MQAvD_BwE). Acesso em 6 de novembro de 2021
- **Violência contra mulheres cresce em 20% das cidades durante a pandemia**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2021-08/violencia-contr-a-mulheres-cresce-em-20-das-cidades-durante-pandemia>. Acesso em: 14 de agosto de 2021

